



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528682-46.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILSON MOREIRA DAMASCENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.338.

Apelante: Jailson Moreira Damasceno.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto simples. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do apelante. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Delito que se consumou. Réu que chegou a ter a posse do bem, ainda que por breve tempo. Orientação jurisprudencial. 3. Sanção que comporta redução. 4. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, embora em patamar mais reduzido que o estabelecido na sentença. 5. Reincidência e maus antecedentes que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem substituição por penas restritivas de direitos ou sursis. Recurso parcialmente provido. Correção de erro material na parte dispositiva da sentença.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **JAILSON MOREIRA DAMASCENO** à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 29 dias-multa, como incurso no artigo 155, par. 1º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 106/112).

Apelou a defesa (fls. 138/147), postulando a absolvição, por falta de provas. Subsidiariamente, requer: (a) o reconhecimento da tentativa; (b) a redução da pena-base; (c) o estabelecimento do regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 166/176).

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, corrige-se erro material constante da parte dispositiva da sentença. Embora tenha sido assentado o crime de furto simples, constou a capitulação referente ao furto majorado (pelo repouso noturno), na forma tentada. Nesse sentido, fica definido que o recorrente foi condenado como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

3. **Vinga, em parte, o reclamo.** Na linha que se segue.

4. Segundo a denúncia (fls. 50/52):

*“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 02 dezembro de 2024, por volta de 13h40, na Avenida Ibirapuera, n. 2332, Moema, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **JAILSON MOREIRA DAMASCENO**, qualificado a fl. 17, subtraiu para si, parte de uma porta de alumínio, avaliada em R\$3.000,00 (três mil reais) de propriedade da empresa Subcondomínio Torres Empresariais do Ibirapuera, representada por Mauro Roberto Correa, consoante boletim de Ocorrência de fls. 01/05 e auto de exibição e apreensão de fls. 08/09.*

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado dirigiu-se ao endereço supra e, utilizando-se de uma pedra de mármore, quebrou a porta de alumínio da sala que passa a tubulação de gás do prédio. Ato contínuo, apossou-se de pedaços da porta e correu, subtraindo o bem.

Ocorre que funcionário do prédio flagrou a ação e passou a perseguir o denunciado, tendo comunicado outros funcionários do ocorrido, os quais acionaram a Polícia Militar.

*Ato contínuo, os policiais chegaram ao local e flagraram **JAILSON** correndo com as peças metálicas em suas mãos, sendo este*

abordado e detido.

Diante das circunstâncias, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.

*Instado, **JAILSON** admitiu a prática do crime (fl. 10) (...)."*

5. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/05), auto de apreensão e exibição (fls. 08/09), fotografias (fls. 21/23), laudo pericial referente ao exame no local dos fatos (fls. 69/73), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

O representante da vítima, perante a autoridade policial (fls. 11), narrou que: *“não presenciou os fatos. Mas foi informado pelos funcionários do Condomínio que um indivíduo pegou uma pedra de mármore e quebrou a porta de alumínio da sala que passa a tubulação de gás do prédio e que um dos colaboradores da segurança do Condomínio empreendeu perseguição ao indivíduo logo em seguida ao furto. O colaborador que estava no encalço do indivíduo, percebendo que este estava retornando ao local do furto, avisou via rádio interna. Nessa hora a Polícia Militar já estava no local e realizou a captura do indivíduo o qual carregava consigo os pedaços da porta de alumínio que havia sido quebrada e furtada em partes poucos minutos antes”*.

Em juízo (termo de audiência de fls. 101/105), na mesma toda, relatou que foi avisado pela segurança que uma pessoa

havia pegado uma pedra, quebrado os alumínio de uma porta e se evadido com parte dela. O depoente acionou a Polícia Militar, enquanto um dos funcionários fazia o acompanhamento do acusado. Posteriormente, o acusado foi preso, quando voltava para o local, tendo o bem subtraído sido recuperado.

O policial militar Diego de Jesus, na fase extrajudicial (fls. 13), disse que: *“foi acionado via COPOM na presente data, por volta das 13h 40m, cuja informação transmitida foi de um furto em andamento em um estabelecimento comercial localizado na Av. Ibirapuera, n. 2332, ocasião na qual se dirigiu até o local; chegando lá fez contato com o representante do Condomínio, Senhor Mauro, o qual informou que um indivíduo pegou uma pedra de mármore e quebrou a porta de acesso ao cavalete de gás (sala onde passa a encanação/tubulação do gás do condomínio). Que o indivíduo quebrou a porta que era de alumínio e furtou parte dela. Na ocasião o senhor Mauro informou que outro funcionário do estabelecimento estava em perseguição ao furtador, passando em tempo real sua localização, diante da informação que estava sendo passada pelo funcionário via REDE RÁDIO INTERNA DA SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO, foi constatado que o furtado estava retornando ao condomínio. Diante disso os Policiais Militares permaneceram de campana, quando avistaram o conduzido JAILSON com as peças metálicas retornando ao local do furto, nesta ocasião foi detido pela Polícia Militar e conduzido até esta Unidade Policial”*.

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 101/105), ratificou o enredo apresentado, pontuando que o apelante acabou detido em poder do objeto subtraído. Salientou

que ele aparentava estar embriagado e não foi possível entender o que ele dizia.

No mesmo sentido o relato do policial militar Ailton Souza dos Santos Filho, perante a autoridade policial (fls. 12).

Não bastasse isso, o réu, nas duas fases da perseguição penal (fls. 10,101/105), admitiu o cometimento da infração.

Pelo que, a bem da verdade, indisputável que o subtraiu, para si, o bem da vítima, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto.

Correta, pois, a **condenação**

6. O delito, diferentemente do sustentado no apelo, consumou-se.

Com efeito, apreciando a questão, em sede de recurso repetitivo, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou o seguinte entendimento sobre a matéria (Tema Repetitivo 934):

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (REsp nº 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015).

Tomado esse parâmetro, observa-se que o réu chegou a se apoderar do bem, deixando o local da subtração, vindo a ser detidos pelos policiais, na sequência, quando retornava para o local. Ou seja, experimentou a posse, ainda que por breve tempo, do objeto subtraído.

7. A sanção comporta redução.

A sentença fixou a pena-base em 3 anos de

reclusão, bem como pagamento de 30 dias-multa, forte nos maus antecedentes. De fato, o apelante registra duas condenações definitivas (certidão de fls. 30/32; autos nº 0033761-86.2011, crime de furto; autos nº 0059103-02-2011, crime de roubo). No entanto, a hipótese é de estabelecimento da pena de partida em 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, o caso é de compensação integral entre reincidência (certidão de fls. 22/23, autos nº 1502766-40.2023) e confissão, pelo que a reprimenda não sofre alteração, o também sucede na etapa derradeira, tendo em conta a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

Enfim, tem-se uma reprimenda final de **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa.**

A **reincidência** e os **maus antecedentes** justificam o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena

privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do delito (STJ, AgRg no HC n. 850.559/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 732.839/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 593.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; HC n. 483.472/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgRg no REsp n. 1.743.432/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018; AgInt no AREsp n. 675.715/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017).

Esse cenário, que traduz reiteração delitiva, é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como com a concessão do sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

8. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a reiteração delitiva. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação

provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC nº 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

9. Ante o exposto: (i) corrijo erro material na parte dispositiva da sentença, a fim de constar que o acusado JAILSON MOREIRA DAMASCENO foi condenado como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal; (ii) dou parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar às penas para 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator